

PROJETO DE LEI N.º 4.575, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Determina as prestadoras de serviços de telecomunicação a disponibilizar a opção de cancelamento contratual ou alteração de planos ou de serviços por meio do aplicativo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-191/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD PROJETO DE LEI Nº ____, de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Determina as prestadoras de serviços de telecomunicação a disponibilizar a opção de cancelamento contratual ou alteração de planos ou de serviços por meio do aplicativo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As prestadoras (concessionárias) de telefonia e de internet, devem disponibilizar a opção de cancelamento de contratos e alteração de planos de serviços por meio de aplicativos, nas mesmas opções das demais formas de atendimento.

§1º Os custos adicionais ou reduzidos com a referida alteração de planos, assim como dos serviços que deixarão de ser prestados devido ao cancelamento do contrato, deverá ser informado ao consumidor.

§2º A prestadora garantirá, em ambos os casos destacados no §1º deste artigo, o ressarcimento ou bônus de valores pagos antecipadamente.

Art. 2º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará a prestadora (concessionária) infratora às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que os valores arrecadados nas multas deverão ser destinados aos Fundos Estaduais e Municipais de proteção de defesa do consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 3º As prestadoras (concessionárias) de serviços públicos de telecomunicação terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é disponibilizar aos usuários desses serviços o cancelamento dos contratos, bem como a troca de planos, por meio de aplicativos fornecidos pelas próprias operadoras, facilitando e tornando mais célere a vida do cidadão.

É fato que estas operações deveriam ser facilitadas na relação entre as prestadoras de serviço de telefonia móvel e os seus clientes, mas lamentavelmente representam um verdadeiro martírio para os consumidores em todo o Brasil.

O intuito deste Projeto de Lei é sanar um problema enfrentado pelos consumidores, que por muitas vezes ficam horas numa ligação com as operadoras para efetuar uma simples troca de plano ou cancelamento de contrato.

É de suma importância proporcionar ao consumidor a mesma praticidade que se encontra ao contratar e adquirir produtos e serviços das concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação, quando da alteração de planos, seja por serviços mais caros ou baratos, e principalmente, quando do desejo de cancelar tais serviços.

Isto posto, por se tratar de prática abusiva a ausência/restrição de ferramentas para que o consumidor se retire de um serviço que o consumidor não deseja, causando enormes transtornos à população, propomos o presente Projeto de Lei, visando correção do problema e melhoria na prestação do serviço à população, de modo que submeto aos meus Pares para discussão e aprovação.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 56, 57 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078

FIM DO DOCUMENTO